



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001480/99-74
SESSÃO DE : 13 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.016
RECURSO Nº : 127.068
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA - PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

A propositura pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por haver concomitância com processo judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

11 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.068
ACÓRDÃO Nº : 302-36.016
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa BASF S/A foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 06, cuja "Descrição dos Fatos" transcrevo, a seguir:

"Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi (ram) apurada(s) a(s) infração(ções) abaixo descrita(s), a dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto número 91.030, de 05/03/85 (RA).

1 - MANDADO DE SEGURANÇA

Falta de recolhimento do I.I., em decorrência da obtenção pelo importador, de Liminar em Mandado de Segurança nº MS 1999.61.04.001136-4 - 4ª Vara Federal - Santos (Of. 70/99, de 11/02/99), para o fim de garantir o desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita na Fatura Comercial 0308525, independentemente de depósito, caso outros motivos não justifiquem a retenção do produto importado.

Processo Administrativo 11128.001223/99-41.

DI 99/0125.912-6 (12/02/99).

O presente auto de infração foi elaborado para constituir o crédito tributário, tendo seus efeitos suspensos até o julgamento final do mérito do Mandado de Segurança." (grifo desta Relatora).

O crédito tributário lançado foi de R\$ 22.196,90, correspondentes a: Imposto de Importação, juros de mora do I.I. e Multa de ofício do I.I., capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Na Declaração de Importação nº 99/0125912-6, registrada em 12/02/1999 (fls. 07/10), a mercadoria foi descrita como "Vitamina E - óleo 100% Vitamina E e Tocoferol qualidade industrial. Grade Uso: Animal. Teor: min. 97%. Estado Físico: Líquido oleoso incolor, insolúvel em água. Nome Comercial: Vitamina e Acetato de Tocoferol. Principal aplicação: utilizada como matéria-prima a produção de alimentos p/ animais. Potência do produto: 1,00 UI de Vitamina E p/ 1 mg de Acetato de Alfa Tocoferol. Registro DIFUSA: Nº 2356 de 22/04/91. Quantidade:

Em 12

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.068
ACÓRDÃO Nº : 302-36.016

13500 quilograma líquido ..." e classificada no código NCM e NBM 29.36.28.12 (Acetato de D- ou DL-ALFA-TOCOFEROL, não misturados), com alíquotas do I.I. de 0,00% e do IPI de 0,00%.

A Contribuinte tomou ciência do Auto lavrado em 25 de março de 1999 (AR às fls. 14) por meio de cópia, tendo sido informada que o respectivo processo ficaria no SESAR da Alfândega do Porto de Santos, aguardando decisão final da Ação Judicial.

Em 08/04/1999 a Interessada, por Procurador regularmente constituído (Instrumento às fls. 18/19), impugnou o feito fiscal (fls. 15/17), apresentando os seguintes argumentos de defesa:

1. Que importou da Alemanha o produto Vitamina E para o qual, em razão de negociações no âmbito do GATT, as alíquotas, tanto do Imposto de Importação quanto do Imposto sobre Produtos Industrializados, foram reduzidas de 15% para 0%, não tendo, em decorrência, efetuado o recolhimento de tais tributos.
2. Que, para garantir o desembaraço aduaneiro da mercadoria, impetrou Mandado de Segurança Preventivo junto à 4ª Vara da Justiça Federal em Santos (Processo nº 1999.61.04.001136-4), tendo sido concedida em seu favor, medida liminar.
3. Que o acordo do GATT reduziu as alíquotas do IPI e o II para 0%, abrangendo todas as formas da Vitamina, face à redação dos títulos e subtítulos da posição 2938.0400 do Decreto 78.887/76 e as regras de interpretação das Notas Explicativas da TAB, insertos no Capítulo 29.
4. Que as determinações de Acordo Internacional devem prevalecer sobre as normas internas, conforme art. 98 do CTN.
5. Que o próprio Superior Tribunal de Justiça tem incansavelmente afirmado que o GATT se aplica às importações de Vitamina E e que, mesmo assim, mais uma vez a Impugnante é autuada com base na mesma argumentação do Fisco.
6. Que, no caso, a Importadora obteve liminar em Mandado de Segurança, a qual garantiu a liberação das mercadorias sem o pagamento do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.068
ACÓRDÃO Nº : 302-36.016

7. Que a própria existência da liminar suspende a exigibilidade do crédito tributário, devendo esta suspensão prevalecer até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança.
8. Que, ademais, a multa aplicada, capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, em concomitância com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172/66, não deve ser mantida, ante o disposto no ADN 10/97, pois não se pode atribuir má-fé ou dolo à Impugnante apenas pelo fato de o Fisco ter entendimento diverso quanto à classificação do produto.
9. Requer que se declare insubsistente o Auto lavrado, bem como as multas aplicadas.

Foram os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.

Às fls. 25/26 consta “Despacho” da DICEX – SECEX da DRJ/ SP solicitando o retorno do processo à repartição de origem para que fosse anexada a cópia da petição inicial do mandado de segurança referente ao desembaraço das mercadorias em questão. Tal requerimento baseou-se no fato de não estar claro se o Mandado de Segurança impetrado objetivava apenas o desembaraço das mercadorias ou se o mesmo também discutia a classificação fiscal. Segundo o AFRF autor do citado “Despacho”, “sem conhecer o teor da Mandado de Segurança não é possível avaliar se o caso em questão trata de concomitância entre processo administrativo e judicial, o que tem grande relevância para dar seqüência ao presente processo, tanto na manutenção do imposto cobrado, quanto para conhecer se o crédito tributário estava suspenso ou não.”

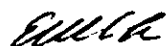
Em atendimento, a SESAR da Alfândega do Porto de Santos anexou o documento de fls. 28/40, qual seja, cópia da contrafé do MS nº 1999.61.04.001136-4, objeto do Processo nº 11128.001223/99-41.

Em 19/11/2002, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/ SP proferiu o Acórdão DRJ/SPOII Nº 01740 (fls. 42/47), cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 12/12/1999

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – Liminar concedida em Mandado de Segurança Preventivo – Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.068
ACÓRDÃO Nº : 302-36.016

Impugnação conhecida quanto à penalidade que se cancela por inaplicável sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa.

Lançamento Procedente em Parte.”

A conclusão do Voto proferido pela D. Presidente e Relatora do processo, Sra. Íris Sansoni, acolhido por unanimidade, pode assim ser expressa, em síntese:

- O ADN nº 3/96, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da SRF esclarece que “A propositura pelo contribuinte contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”. Com efeito, a coisa julgada proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal Brasileira (....).
- (...), esta Delegacia de Julgamento não toma conhecimento de impugnação onde o contribuinte discute a mesma matéria que já foi levada à decisão do Poder Judiciário.
- Quanto à multa, quando esta não está sendo discutida na via judicial, pelo fato de sua imposição (lavratura do Auto de Infração) ser posterior à propositura da ação judicial, a contribuinte tem o direito à discussão na via administrativa, conforme dispõe a letra “b” do ADN 3/96.
- A norma do art. 63 da Lei nº 9.430/96, vigente à época dos fatos, dispõe sobre o não cabimento da penalidade aplicada, razão pela qual esta Delegacia toma conhecimento da Impugnação no tocante à mesma, para julgá-la improcedente.
- Em consequência, está definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário relativo ao Imposto, devendo o órgão de origem proceder de acordo com o disposto na letra “d” do ADN/ COSIT nº 3/96, ou seja: “o processo será encaminhado para cobrança do crédito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no artigo 149 da CTN; e estando a exigibilidade suspensa por liminar em Mandado de Segurança ou depósito do montante integral, deverá aguardar o pronunciamento judicial”.

EWK

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.068
ACÓRDÃO Nº : 302-36.016

- Resta ainda observar o disposto no memorando MF/SRF/COSIT nº 195/96, segundo o qual: “Se o contribuinte quiser entrar com recurso para a segunda instância, ele deve ser esclarecido pela autoridade preparadora do não cabimento de tal apelação. Se protocolado o pedido, o mesmo deverá ter seu seguimento negado em despacho do titular da DRF/IRF.”
- Conclui, portanto, que: está definitivamente constituído, na esfera administrativa, o crédito tributário relativo ao Imposto, sendo que a decisão do Poder Judiciário será cumprida no tocante à exigibilidade ou não do referido crédito. Quanto à penalidade, a mesma fica cancelada.
- Deixa de recorrer desta decisão ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes com fundamento no disposto no item III do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 1/97.

Intimada do Acórdão prolatado em 23/12/2002 (Ar às fls. 48-v), a Contribuinte interpôs, em 20/01/2003, tempestivamente, por seu Advogado, o recurso de fls. 50/57, em relação ao qual conseguiu liminar da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, nos autos do Mandado de Segurança, Processo nº 2003.61.04.000409-2, para que o mesmo fosse recebido e encaminhado independentemente do oferecimento de arrolamento de bens, mas tão somente mediante depósito administrativo de 30% do valor do débito, para garantia de instância.

No recurso oferecido, a Interessada argumenta que a decisão de primeiro grau merece reforma, pois desconsiderou o fato de já existir decisão judicial transitada em julgado, que afastou a cobrança do Imposto de Importação lançado, posto reconhecer a correta aplicação do Acordo Internacional que estabelece alíquota zero na importação de Vitamina “E”, sem restringir seu alcance sobre a forma estabilizada.

Salienta, ainda, que a equivocada decisão administrativa gerou e gerará mais gastos desnecessários ao contribuinte, que terá de ocupar-se em defender-se de matéria já decidida judicialmente, posto que, intimado a recolher aos cofres da Fazenda Nacional inexistente débito, ou recorrer administrativamente, como ora o faz, acaba por movimentar a máquina administrativa sem necessidade, bem como o Poder judiciário, face à exigência de arrolamento de bens.

Pergunta como pode o julgador da esfera administrativa constituir crédito tributário após decisão judicial transitada em julgado, que fulminou o ato do lançamento? Destaca que, no caso, somente poderia declarar insubsistente o Auto de Infração, em consonância com a mesma decisão judicial transitada em julgado.

EMMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.068
ACÓRDÃO Nº : 302-36.016

Finaliza requerendo o provimento de seu recurso, declarando-se a total insubsistência do Auto de Infração e extinguindo-se o crédito tributário nele apurado, em consonância com a já citada decisão judicial transitada em julgado, havida no caso em tela.

Às fls. 55/57 e 63/65 constam cópias da Decisão Judicial referente ao Processo nº 2003.61.04.000409-2, relativo ao depósito administrativo para garantia do recebimento e seguimento do recurso voluntário interposto.

Às fls. 59 consta o DARF referente ao depósito Efetuado pela Contribuinte referente a este Processo Administrativo, código 7538.

O processo foi distribuído a esta Relatora, por sorteio, em 12/08/2003, numerado até a folha 70, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho de Contribuintes.

Posteriormente, em 22/10/2003, a Contribuinte, por seus Procuradores, juntou aos autos a petição de fls. 71/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/86, dirigida ao Sr. Presidente do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, que apresenta, basicamente, o seguinte teor:

- Impetrou Mandado de Segurança (Processo nº 2003.61.04.00409-53) objetivando que lhe fosse assegurado o seguimento de seu recurso administrativo sem que fosse obrigada a arrolar bens e direitos no importe de 30% da exigência fiscal.
- Foi-lhe concedida a liminar autorizando a interposição do recurso sem o oferecimento de qualquer garantia, conforme se denota da inclusa cópia do despacho anexo (fls. 73).
- Ante o deferimento da liminar, a Recorrente interpôs recurso em questão.
- Ocorre que houve sentença na demanda judicial já mencionada, a qual julgou parcialmente procedente o Mandado de Segurança para que o recurso administrativo fosse recebido e encaminhado mediante prova do depósito de 30% da exigência fiscal (doc. anexo).
- Diante da cassação parcial da liminar anteriormente deferida, bem como da necessidade da Recorrente efetuar o depósito administrativo, a mesma dirigiu-se à Alfândega do Porto de Santos, de onde o processo é originário, Bem como a este E. Tribunal, sendo certo que ambos informaram que, em razão da

EMMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.068
ACÓRDÃO Nº : 302-36.016

nova decisão, a Autoridade Fiscal de 1º grau encaminharia um ofício a este Tribunal informando a decisão e solicitando que o processo fosse remetido ao 1º Grau para intimação do contribuinte para efetuar o depósito.

- Ocorre que, até o momento, não se tem notícia de qualquer expedição de ofício do 1º Grau para este E. Tribunal.
- Pelo exposto, desejando regularizar a situação, a Recorrente vem informar e juntar aos autos cópia da decisão que cassou parcialmente a liminar, requerendo a descida dos autos ao 1º Grau para que seja efetuado o cálculo do valor da exigência fiscal atualizada e sua intimação para efetuar o depósito legal.

Os documentos em questão tratam-se de cópias das decisões referentes ao desembaraço das mercadorias (fls. 73) e ao depósito recursal (cassação parcial da liminar deferida em Mandado de Segurança (fls. 74/86).

A última folha deste Processo Administrativo Fiscal, no momento, é a de número 87.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.068
ACÓRDÃO Nº : 302-36.016

VOTO

O processo de que se trata apresenta uma série de despropósitos que merecem uma breve síntese, por parte desta Relatora, para conhecimento dos I. Membros desta Câmara.

Procurarei resumir os fatos ocorridos, da melhor forma possível.

- 1) A empresa BASF S/A, objetivando importar a mercadoria descrita como "Acetato de D- ou DL-Alfa-Tocoferol, não misturados, classificando-a no código NCM 2836.28.12- e NBM 2936.28.12, com alíquotas do Imposto de Importação de zero por cento e do Imposto sobre Produtos Industrializados também de zero por cento, ao abrigo do Acordo Geral sobre Tarifa e Comércio (GATT), impetrou Mandado de Segurança Preventivo com pedido de Liminar requerendo que a referida mercadoria fosse desembaraçada sem qualquer exigência do Imposto de Importação, bem como que lhe fosse concedida em definitivo a segurança, argumentando que o benefício fiscal concedido pelo Brasil no âmbito do GATT abrangeria não apenas a Vitamina E em sua forma pura (ou seja, sob a forma de álcool, como entende a Fiscalização Aduaneira), mas também seus derivados, ou seja, suas formas estabilizadas.
- 2) A liminar foi concedida e a mercadoria desembaraçada, sem o recolhimento de tributos.
- 3) Para assegurar a constituição do crédito tributário e afastar a ocorrência de eventual decadência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 06, no qual restou claro (fls. 02) que "seus efeitos ficariam suspensos até o julgamento final do mérito do Mandado de Segurança."
- 4) O crédito tributário lançado abarcou o Imposto de Importação à alíquota de 3%, juros de mora e multa capitulada no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.
- 5) A Contribuinte foi Notificada da lavratura do Auto, **apenas para ciência**, deixando-se claro que "O Processo ficará neste SESAR, aguardando decisão final da Ação Judicial". (grifo da Relatora)

Julia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.068
ACÓRDÃO Nº : 302-36.016

- 6) Mesmo assim, a Interessada impugnou tempestivamente o feito fiscal.
- 7) A DRJ II em São Paulo/SP, após diligenciar sobre o inteiro teor do Mandado de Segurança Preventivo impetrado, proferiu o Acórdão de fls. 42/46, não tomando conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto da ação judicial e conhecendo daquela referente à multa aplicada pelo Fisco, afastando sua exigência por incabível, com base no art. 63 da Lei nº 9.430/96.
- 8) No referido Acórdão, ficou claramente ressaltado que: (a) não se tomou conhecimento da impugnação no tocante ao tributo, em razão da matéria já ter sido levada à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão será cumprida no que se refere à exigibilidade ou não do crédito tributário; (b) que, na esfera administrativa, está definitivamente constituído o crédito tributário relativo ao Imposto, o qual ficará, como salientado, aguardando pronunciamento judicial; (c) que toma-se conhecimento da impugnação quanto à multa aplicada, afastando-a sua exigibilidade, por incabível; (d) que, “se o contribuinte quiser entrar com recurso para a segunda instância, ele deve ser esclarecido pela autoridade preparadora do não cabimento de tal apelação” e que, se protocolado o pedido, o mesmo deverá ter seu seguimento negado em despacho do titular da DRF/IRF”. (grifos da Relatora)
- 9) A empresa foi intimada do Acórdão proferido mas, **inadequadamente**, foi utilizada nesta providência o modelo comum de “Intimação”, pelo qual intima-se o contribuinte a recolher aos cofres da Fazenda Nacional o débito em questão, facultando-lhe recurso ao Conselho de Contribuintes, o qual deverá ser instruído com o documento comprobatório do arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal (grifo da Relatora).
- 10) A Interessada impetra novo Mandado de Segurança, com pedido de Liminar, para que a exigência do arrolamento de Bens e do depósito recursal fosse afastada. A Liminar é dada para que o recurso fosse recebido e encaminhado ao Conselho de Contribuintes mediante a comprovação do depósito legal (30%).
- 11) A Recorrente efetua e comprova o referido recolhimento (fls. 59).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.068
ACÓRDÃO Nº : 302-36.016

12) O recurso é encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

13) Após a distribuição dos autos, a empresa protocoliza petição para que o processo retorne à 1ª instância para que seja efetuado o cálculo do valor a ser depositado e para que a mesma seja intimada a realizar o depósito, para garantia de instância.

Ou seja, na hipótese de que se trata, o Auto de Infração foi lavrado apenas para constituir o crédito tributário, prevenindo-se a decadência, ficando seus efeitos suspensos até a decisão final do Poder Judiciário.

Esta situação ficou perfeitamente clara durante todo o andamento do processo, excetuando-se a intimação que deu, à Contribuinte, ciência do Acórdão proferido pela DRJ II em São Paulo/ SP.

Perfeito, no caso em questão, o Acórdão de primeira Instância Administrativa de Julgamento, que não conheceu da impugnação no tocante à exigência do Imposto em questão e, ainda mais, afastou a multa de ofício aplicada.

Contudo, por força do novo Mandado de Segurança impetrado pela Contribuinte face à exigência do arrolamento de bens, a Autoridade Preparadora encaminhou o recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, inclusive com a prova do recolhimento do depósito recursal legal.

A última petição protocolada pela Importadora, por seus advogados, não deve ser considerada, pois o depósito em questão já consta dos autos, embora desnecessariamente, uma vez que o Acórdão recorrido já havia alertado que a apelação para a Segunda Instância não era cabível e que, caso protocolado o pedido, o mesmo deveria ter seu seguimento negado em despacho do titular da DRF/IRF, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário estava aguardando o pronunciamento judicial.

Assim, não há que se conhecer do recurso interposto, uma vez que a coisa julgada no âmbito do Poder Judiciário jamais poderá ser alterada no processo administrativo, sob pena de se ferir a Constituição Federal Brasileira, que adota o modelo de jurisdição uma, no qual as decisões judiciais são soberanas.

Ou seja, o crédito tributário lançado e mantido em Primeira Instância Administrativa de Julgamento, qual seja, aquele referente ao tributo uma vez que a exigência da multa já foi afastada, deverá ficar suspenso até a decisão Judicial, sendo que sua exigibilidade deve se sujeitar ao que for decidido por aquele Poder.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.068
ACÓRDÃO Nº : 302-36.016

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, VOTO NO
SENTIDO DE NÃO SE CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora